

Artigo 10 — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 6.º deste decreto, entende-se cumprido o interstício correspondente à classe em que, na forma dos artigos 1.º, 4.º e 5.º destas disposições transitórias, for integrado o cargo ou função-atividade.

Artigo 11 — No primeiro processo seletivo a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 6.º deste decreto, observado o limite previsto em seu § 5.º, o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo das classes I a V poderá concorrer a qualquer classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecederam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 12 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos ou ocupantes de funções-atividades de natureza permanente mencionados no artigo 1.º destas disposições transitórias, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos ou funções-atividades de Engenheiro I a VI, Arquiteto I a VI ou Engenheiro Agrônomo I a VI, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º e 3.º, também destas disposições transitórias.

§ 1.º — Na revisão dos proventos e na consignação dos pontos no prontuário do inativo computar-se-ão também, para os fins previstos no item 2 do § 1.º do artigo 3.º destas disposições transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Renan Severo Teixeira da Cunha,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
Gilberto Dupas,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

André Domingos Costabile Ippólito,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco,
Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde
Eduardo Augusto Muylact Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,
Secretário da Promoção Social

Jorge da Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia

Sérgio Barbour,
Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Esportes e Turismo

Alda Maria Marco Antonio,
Secretária de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clovis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz,
Secretário dos Negócios Metropolitanos

José Gregori,
Secretário Extraordinário
de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de março de 1986.

DECRETO N.º 24.925, DE 17 DE MARÇO DE 1986

Dispõe sobre a instituição das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo nos Quadros de Pessoal da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam instituídas, nos Quadros de Pessoal da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" as séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, compostas de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, execução, fiscalização, orientação e supervisão, objetivando a prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e/ou de agronomia.

Artigo 2.º — Os cargos, as funções-atividades e as funções autárquicas das séries de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos e salários dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 8.

Artigo 4.º — As Tabelas dos Subquadros, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 8, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes das séries de classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - série de classes de Engenheiro:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELA DOS SUBQUADROS			REFERÊNCIA		A	V
	SOC	SOF	SOFA	Inicial	Final		
Engenheiro I	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	10	25	I	VE-1
Engenheiro II	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	13	28	I	VE-1
Engenheiro III	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	16	31	I	VE-1
Engenheiro IV	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	19	34	I	VE-1
Engenheiro V	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	22	37	I	VE-1
Engenheiro VI	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	25	40	I	VE-1

II - série de classes de Arquiteto:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELA DOS SUBQUADROS			REFERÊNCIA		A	V
	SOC	SOF	SOFA	Inicial	Final		
Arquiteto I	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	10	25	I	VE-1
Arquiteto II	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	13	28	I	VE-1
Arquiteto III	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	16	31	I	VE-1
Arquiteto IV	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	19	34	I	VE-1
Arquiteto V	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	22	37	I	VE-1
Arquiteto VI	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	25	40	I	VE-1

III - série de classes de Engenheiro Agrônomo:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELA DOS SUBQUADROS			REFERÊNCIA		A	V
	SOC	SOF	SOFA	Inicial	Final		
Engenheiro Agrônomo I	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	10	25	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo II	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	13	28	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo III	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	16	31	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo IV	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	19	34	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo V	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	22	37	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo VI	SQC-III	SOF-II	SOFA-III	25	40	I	VE-1

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados ou admitidos pela ordem de classificação.

§ 2.º — Os requisitos necessários para o cumprimento do disposto no "caput" serão estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso ou processo seletivo.

Artigo 6.º — Os cargos, funções-atividades e funções autárquicas das classes intermediárias e final das séries de classes a que alude o artigo 1.º serão providos e preenchidas mediante acesso nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes e de 4 (quatro) anos na quinta classe.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o funcionário ou servidor estiver afastado do serviço, na seguinte conformidade:

1. para os funcionários, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;
2. para os servidores autárquicos, os afastamentos considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais;
3. para os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista, os afastamentos previstos em virtude de:
 - a) férias;
 - b) casamento, até 3 (três) dias consecutivos;
 - c) falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, até 2 (dois) dias consecutivos;
 - d) serviços obrigatórios por lei;
 - e) licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
 - f) licença à servidora gestante;
 - g) licenciamento compulsório quando atacado de doença transmissível;
 - h) missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;
 - i) participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pertinente;
 - j) mandato legislativo municipal, nos termos da legislação pertinente;
 - l) licença para atender convocação do serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ou para participar de estágios previstos pelos regulamentos militares, na forma prevista na legislação pertinente;
 - m) doação de sangue, na forma prevista na legislação.

§ 3.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Engenheiro, o Arquiteto ou o Engenheiro Agrônomo, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 4.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 5.º — Obedecidos o interstício e as demais exigências, serão beneficiados com o acesso, em relação a cada uma das séries de classes, 20% (vinte por cento) da quantidade global dos ocupantes de cargos, funções-atividades e funções autárquicas de cada Universidade existentes na data de abertura do processo seletivo.

§ 6.º — O cargo, função-atividade ou função autárquica do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

Artigo 7.º — A elevação do cargo, função-atividade ou função autárquica por acesso far-se-á por portaria do Reitor da Universidade e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos, funções-atividades e funções autárquicas das classes II a VI de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo retornarão à classe inicial das respectivas séries de classes de que trata o artigo 1.º deste decreto.

Artigo 9.º — Fica instituída a Gratificação de Incentivo aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo.

Artigo 10 — O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) do valor do padrão 40-E da Escala de Vencimentos 8, na Tabela I ou II, segundo a jornada de trabalho a que estiver sujeito o ocupante do cargo, função-atividade ou função autárquica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo.

Artigo 11 — O Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo não perderão o direito à Gratificação de Incentivo quando se afastarem nas seguintes hipóteses:

I — férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância, e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II — mandato de Prefeito ou nomeação para Prefeito, quando optar pelo vencimento do cargo, função-atividade ou função autárquica.

III — nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, desde que opte pela percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo, função-atividade ou função autárquica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo.

IV — designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da respectiva Universidade;

V — designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Reitor da Universidade com prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Artigo 12 — No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, computar-se-á o valor da Gratificação de Incentivo percebida pelo funcionário ou servidor autárquico integrante da série de classes Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo.

Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 40-E da Escala de Vencimentos 8, na Tabela I ou II, segundo a jornada de trabalho a que estiver sujeito o ocupante do cargo, função-atividade ou função autárquica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES	PERCENTUAIS
Coordenador	19%
Diretor Técnico de Departamento Assessor Técnico de Gabinete Assistente Técnico de Coordenador	16%
Diretor Técnico de Divisão Assistente de Planejamento e Controle III Assistente Técnico de Direção IV Assistente Técnico de Direção III	13%
Diretor Técnico de Serviço Assistente de Planejamento e Controle II Assistente Técnico de Direção II Assistente Técnico de Gabinete II	10%
Assistente de Planejamento e Controle I Assistente Técnico de Direção I Assistente Técnico de Gabinete I	9%
Chefe de Seção Técnica Supervisor de Equipe Técnica	5%
Encarregado de Setor Técnico	2%

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta das Universidades.

§ 2.º — A gratificação de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salário para nenhum efeito.

§ 3.º — O Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo designado para o exercício de função a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4.º — O substituto fará jus à gratificação "pro labore" atribuída a respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 14 — O funcionário ou servidor integrante das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, que, vindo a prover cargo em comissão ou vindo a exercer função em confiança, num e outro caso de denominação idêntica a qualquer das funções previstas no artigo anterior e não específico da respectiva série de classes, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular ou pelo salário correspondente à função-atividade ou função autárquica da qual é ocupante, perceberá:

I — a Gratificação de Incentivo;

II — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também ao cargo em comissão e à função em confiança de Chefe de Gabinete de Universidade, caso em que, para os efeitos do inciso II, será ele considerado em nível idêntico ao de Coordenador.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, ao Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo que vier a exercer, em caráter de substituição, qualquer dos cargos ou funções em confiança mencionados no "caput".

Artigo 15 — O funcionário ou servidor integrante da série de classes de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, em jornada de 30 horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo 13 ou, ainda, nomeado ou designado para um dos cargos ou fun-